

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

TRF-6

Técnico Judiciário – Área Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	13
ARGUMENTAÇÃO, PRESSUPOSTOS E SUBENTENDIDOS	13
■ NÍVEIS DE LINGUAGEM	15
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO.....	16
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO: COESÃO E COERÊNCIA.....	17
■ CLASSES DE PALAVRAS	21
TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS	30
FLEXÃO NOMINAL E VERBAL	39
■ SINTAXE.....	41
TERMOS DA ORAÇÃO.....	41
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.....	47
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	50
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	51
■ DISCURSO DIRETO E INDIRETO.....	55
■ OCORRÊNCIA DA CRASE.....	56
■ PONTUAÇÃO.....	58
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	60
■ REDAÇÃO	62
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	93
■ NÚMEROS INTEIROS	93
OPERAÇÕES (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO)	93
EXPRESSÕES NUMÉRICAS	95
MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS	96
PROBLEMAS	97
■ NÚMEROS RACIONAIS	97

FRAÇÕES E OPERAÇÕES COM FRAÇÕES.....	98
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	99
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	99
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS.....	100
REGRA DE TRÊS.....	101
PORCENTAGEM.....	103
PROBLEMAS.....	104
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	105
■ DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	107
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	114
■ ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	121
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	122
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	127
■ A CONSTITUIÇÃO.....	127
O CONSTITUCIONALISMO.....	127
CONCEITO.....	127
CLASSIFICAÇÃO.....	127
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	128
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	130
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	130
DIREITOS SOCIAIS.....	139
DA NACIONALIDADE.....	146
DIREITOS POLÍTICOS.....	147
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.....	150
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	157
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES.....	160

■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	162
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL	163
COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL	164
PROCESSO LEGISLATIVO	165
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	166
■ PODER EXECUTIVO	168
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	169
■ PODER JUDICIÁRIO	170
ÓRGÃOS	170
Competência dos Tribunais	170
GARANTIA DOS MAGISTRADOS	171
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS.....	174
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	183
■ DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	183
■ DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	185
■ DA COMPETÊNCIA	186
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	187
DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA	190
DA INCOMPETÊNCIA.....	191
DA COOPERAÇÃO NACIONAL	191
■ DAS PARTES E DOS PROCURADORES	191
DA CAPACIDADE PROCESSUAL	191
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES.....	193
DOS PROCURADORES	195
DO LITISCONSÓRCIO	196
■ DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	198
■ DO JUIZ	198
PODERES, DEVERES, RESPONSABILIDADE.....	198
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.....	202

AUXILIADORES DA JUSTIÇA	202
■ ATOS PROCESSUAIS	204
FORMA.....	204
TEMPO E LUGAR.....	206
PRAZOS.....	207
DA CITAÇÃO, DAS CARTAS E DA INTIMAÇÃO.....	211
■ NULIDADES PROCESSUAIS	218
■ DA TUTELA PROVISÓRIA	219
■ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	225
■ DO PROCEDIMENTO COMUM	226
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	226
DA PETIÇÃO INICIAL	227
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	230
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	230
DA CONTESTAÇÃO	231
DA RECONVENÇÃO.....	231
DA REVELIA.....	232
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	233
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	233
Julgamento Antecipado do Mérito	234
Julgamento Antecipado Parcial do Mérito.....	234
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	235
DAS PROVAS.....	236
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	240
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	244
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUA IMPUGNAÇÃO	244
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	247
AÇÕES POSSESSÓRIAS	248
INVENTÁRIO E PARTILHA	250
EMBARGOS DE TERCEIRO	261

AÇÃO MONITÓRIA.....	263
■ EXECUÇÃO.....	264
DISPOSIÇÕES GERAIS	264
ESPÉCIES	265
SUSPENSÃO	283
EXTINÇÃO	284
■ EMBARGOS DO DEVEDOR.....	284
■ AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO	288
■ AÇÃO POPULAR.....	288
■ MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO	290
■ AÇÃO CIVIL PÚBLICA	292
■ DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: LEI Nº 10.259, DE 2001	293
■ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: LEI Nº 9.099, DE 1995.....	294
■ LEI Nº 11.419, DE 2006 – LEI DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	297
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	305
■ AÇÃO PENAL	305
AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA.....	305
A Denúncia ou Queixa.....	306
A Representação	307
A RENÚNCIA	307
O PERDÃO.....	307
■ SUJEITOS DO PROCESSO	308
JUIZ	309
ACUSADOR	309
OFENDIDO	310
DEFENSOR	310
ASSISTENTE	311
CURADOR DO RÉU MENOR	311
AUXILIAR DA JUSTIÇA	311

■ ATOS PROCESSUAIS	311
FORMA, LUGAR E TEMPO	311
Prazo e Contagem	312
■ COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	312
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	312
■ PRISÃO.....	317
TEMPORÁRIA	317
EM FLAGRANTE	318
PREVENTIVA	320
DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.....	321
LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA	322
■ ATOS JURISDICIONAIS	323
DESPACHOS	323
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	323
SENTENÇA	324
Conceito	324
Publicação e Intimação	325
Efeitos.....	325
■ DOS RECURSOS EM GERAL	327
DISPOSIÇÕES GERAIS	327
DA APELAÇÃO	328
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	330
DO HABEAS CORPUS	333
DO MANDADO DE SEGURANÇA	336
■ CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613, DE 1998).....	337
■ A COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL	340
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	340
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	340
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFS).....	341
■ JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259, DE 2001 E ALTERAÇÕES)	341

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	349
■ DA SEGURIDADE SOCIAL	349
■ DISPOSIÇÕES GERAIS.....	350
■ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	352
■ DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTS. 194, 195, 201, 202, 203 E 204 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	354
■ LEI Nº 8.212, DE 1991	359
■ LEI Nº 8.213, DE 1991	364
 NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	 371
■ DA TRIBUTAÇÃO: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL – ARTS. 145 A 154, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	371
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	371
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	373
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	375
■ OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – ARTS. 113 A 193, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	376
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	384

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 1º *O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

O Processo Civil está em consonância com a Constituição Federal. A isso se dá o nome de **constitucionalização do processo civil** em que este é fundamentado e estruturado a partir dos direitos fundamentais que vão compor o direito a um processo justo.

Assim, não se tem mais a ideia de que o processo civil é somente uma relação jurídica processual, mas sim a de que ele é uma forma de se garantir os direitos fundamentais.

Esse neoprocessualismo traz a ideia de que o processo deve ser lido e compreendido sempre à luz da Constituição Federal. As normas de processo civil devem ser aplicadas buscando assegurar os direitos fundamentais.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 3º *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

A esse princípio se dá o nome de princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou princípio do acesso à justiça. Ele também está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Significa dizer que, por esse princípio, todas as pessoas possuem direito de acessar o judiciário para que ele resolva os seus conflitos, não podendo o legislador criar barreiras para que esse acesso seja impedido ou dificultado.

Art. 3º [...]

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

A arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307, de 1996, além das previsões contidas no Código de Processo Civil.

A arbitragem é um método de solução de conflitos, que não faz parte do Poder Judiciário, em que um ou mais árbitros, após análise do caso, proferem decisão que possui força de sentença judicial, sendo essa sentença considerada um título executivo.

Art. 3º [...]

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Os parágrafos 2º e 3º reforçam a ideia de que os conflitos havidos entre as partes devem ser sempre estimulados a ser resolvidos por meio de outras soluções que não somente por intermédio de uma decisão judicial.

Ou seja, mesmo que já exista um processo judicial em curso, sempre que possível, deverá o magistrado prezar pela tentativa de composição das partes.

Essa medida tem como objetivo a diminuição de demandas judiciais existentes no país, com a consequente diminuição do tempo que essas ações levam para ser julgadas, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Dizer que o processo merece ter duração razoável para a sua solução integral do conflito não significa dizer que deve ser célere. Esse é um erro bastante comum.

Celeridade é sinônimo de rapidez e, na verdade, o processo devido é aquele que observa uma duração razoável. Logo, o **processo deve durar o tempo que for necessário para a construção da norma jurídica**.

O princípio da razoável duração do processo dirige-se às partes e ao juiz, pois cabe ao magistrado zelar para a razoável duração de um processo, conforme o inciso II, art. 139, do CPC.

Esse princípio se revela de diversas formas, dentre elas, na tutela provisória de urgência. Quando falamos do instituto “tutela provisória” (disciplinada a partir do art. 294, do CPC), estamos tratando de uma redistribuição do ônus do tempo no processo.

Seja na forma antecipada ou cautelar, não é justo que apenas uma parte sofra com a demora que o rito processual exige.

Assim, quando a parte demonstrar um direito provável e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o juiz redistribuirá o ônus do tempo, concedendo desde já o direito pleiteado pela parte. Neste caso, estamos diante de um exemplo em que ocorre a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Além do princípio da duração razoável, existe, na parte final do art. 4º, CPC, outro princípio, chamado de “princípio da primazia da decisão de mérito”.

Significa dizer que o processo deverá sempre ter como rumo a resolução do mérito, construindo, assim, uma norma jurídica individual, que vinculará aquelas partes.

Dessa forma, todas as partes devem ter como objetivo final a resolução do mérito do processo, ou seja, precisam de uma resposta efetiva do Estado para solucionar o conflito que foi levado a sua apreciação, incluindo a atividade satisfativa, ou seja, que aquela demanda que foi levada ao Judiciário em busca de solução seja de fato resolvida.

Em decorrência desse princípio, o magistrado deverá prevenir que uma determinada demanda seja extinta sem resolução do mérito.

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

A boa-fé processual é uma norma de conduta, impondo a todo o sujeito que participa do diálogo processual um comportamento leal, ético, probo. Por uma norma de conduta, trata-se, em verdade, de uma boa-fé objetiva.

Boa-fé objetiva significa que as partes sempre devem agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade. De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, o princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado nos valores com ideia de lealdade e lisura. Remete sempre a um agir com respeito à intenção daquilo que foi pactuado, a um agir com lealdade jurídica.

Um ponto importante quanto à observância da boa-fé objetiva consiste no fato de que ela impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos, tendo em vista o que dispõe o Enunciado nº 377, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Para que se verifique se houve violação à boa-fé objetiva, dispensa-se a comprovação do *animus* do sujeito processual, ou seja, a intenção subjetiva do sujeito ao violar. Tal tema possui respaldo no Enunciado 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõe que a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do “*animus*” do sujeito processual.

O princípio da boa-fé objetiva possui três funções:

- **interpretativa**, que significa dizer que as manifestações das partes e as decisões judiciais devem sempre ser interpretadas baseadas na boa-fé;
- **integrativa**, que significa dizer que as partes devem agir sempre baseadas na boa-fé (a essência do dispositivo do art. 5º, CPC);
- **limitadora ou de controle**, que veda ações que violam a boa-fé, vedando o abuso do direito, como é o caso da tutela de evidência do inciso I, art. 311, CPC.

Esse princípio é de tanta importância quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que existem, distribuídos pela lei, alguns dispositivos que concretizam a aplicação da boa-fé.

Por exemplo, pode-se citar a vedação expressa da litigância de má-fé, insculpida nos arts. 79, 80 e 81, do CPC.

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Aliado ao princípio anterior da boa-fé, já no artigo seguinte existe o princípio da cooperação das partes no processo. Ou seja, todo aquele que participa do diálogo processual deve cooperar.

Cooperação processual significa que processo é o instrumento de construção de uma norma jurídica individualizada, que depende da participação de forma cooperada de todos os sujeitos do diálogo processual, inclusive do magistrado.

Encontram-se nesse rol, além do juiz, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os auxiliares da justiça. O modelo cooperativo do processo é o fundamento para o princípio da cooperação.

Art. 11 *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Parágrafo único. *Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.*

O princípio descrito no art. 11 também é de origem constitucional. A publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões correspondem a um comando constitucional, que se encontra expresso também no inciso IX, art. 93, da CF, e nos arts. 8º e 11, do CPC.

As decisões devem ser públicas e motivadas porque se referem a atos advindos do Estado, e, geralmente, os atos estatais são atos públicos. O Poder Judiciário, por responder a um dos poderes do Estado, produz atos públicos.

Decisões motivadas e públicas vão sempre permitir que haja fiscalização das decisões por parte da sociedade, ou seja, possibilitam ao jurisdicionado que fiscalize os atos do poder público.

Além disso, a publicidade e a motivação das decisões garantem o exercício ao duplo grau de jurisdição, ou seja, se a parte sabe os motivos que levaram o juízo a tomar determinada decisão, ela consegue elaborar o recurso cabível para impugnar, caso queira. Dessa forma, para que haja impugnação de um ato ou decisão, é necessário antes que se saiba os motivos que levaram àquele entendimento.

Art. 12 *Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

§ 1º *A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.*

§ 2º *Estão excluídos da regra do caput:*

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

De acordo com o art. 12, do CPC, os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Verifica-se, portanto, que as decisões interlocutórias e os despachos não se sujeitam à ordem cronológica.

O rol do parágrafo 2º é meramente exemplificativo. Nele estão dispostas algumas exceções à regra da ordem cronológica de julgamento.

Caso haja descumprimento da ordem cronológica de julgamento, não há qualquer nulidade no processo, pois no processo civil vigora o que se conhece por “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Imagine que um terceiro, o qual teve seu processo preterido na ordem cronológica, alegue nulidade da decisão, por descumprimento do disposto ao art. 12, do CPC. Note que, ainda que este tenha sido prejudicado pela não obediência à ordem cronológica, terá muito mais prejuízo em requerer e obter a anulação da decisão.

O desrespeito à ordem cronológica de julgamento, todavia, pode ser apurado no plano disciplinar/correcional.

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16 A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Jurisdição pode ser entendida como sendo um poder, dever e uma função do Estado de dizer e realizar o direito no caso concreto, produzindo uma norma jurídica individualizada. Diante disso, se a resposta estatal não for efetiva, não se pode alegar que houve efetivamente o exercício da jurisdição.

Os objetivos da jurisdição são:

- **Pacificação social;**
- **Afirmação do poder estatal;**
- **Dizer e realizar o direito no caso concreto.**

As características da jurisdição revelam-se muito importantes na identificação da atividade jurisdicional. São elas:

- **Substitutividade:** o Estado substitui a vontade das partes e diz o direito no caso concreto;
- **Inércia:** dessa característica, decorrem o princípio da demanda e o princípio da congruência. O **princípio da demanda** (disposto no art. 2º, do CPC) revela-se na inércia da jurisdição, uma vez que o juiz não pode iniciar o processo de ofício, pois depende da manifestação/provocação das partes, com exceção ao procedimento especial de restauração de autos, conforme os arts. 712 e seguintes, do CPC, em que pode o juiz, de ofício, verificado o desaparecimento dos autos, promover a sua restauração.

Quanto ao **princípio da congruência**, significa dizer que o judiciário deve se atentar aos limites criados pela parte autora (petição inicial) e o réu (defesa), haja vista que a decisão não poderá ser: *ultra petita* (fora do que foi pedido), *extra petita* (diversa do que foi pedido) e *infra petita* (menos do que foi pedido). O princípio da congruência decorre do princípio da demanda que, por sua vez, emana da característica da inércia da jurisdição;

- **Lide:** é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Para que se busque a tutela jurisdicional, é necessária a ocorrência de um litígio/conflito de interesses, ou porque a pretensão de alguém foi resistida ou insatisfeita por outrem, concretizando-se, assim, **interesse de agir**.

Interesse de agir traduz-se no binômio: necessidade (não foi possível obter por outros meios) + utilidade (o pedido da parte deve proporcionar um benefício para seu patrimônio jurídico).

Interesse de agir = Necessidade + Utilidade

- **Manifestação de poder:** por meio da jurisdição, o Estado exerce seu poder.

Decorrem dessa característica a jurisdição imperativa e jurisdição inevitável. É **imperativa** porque o Poder Judiciário faz cumprir as suas decisões; decorre do poder geral de efetivação, previsto no inciso IV, do art. 139, e no art. 537, CPC. Em outras palavras, o juiz reconhece e produz uma norma jurídica individualizada, diz o direito e realiza o processo por meio da execução. Quanto à **inevitabilidade**, significa que a parte não pode simplesmente não concordar ou não querer cumprir uma decisão judicial;

- **Atividade criativa:** o juiz extrai do texto legal a norma jurídica mais justa para o caso, ou seja, recria-se a norma jurídica no caso concreto;
- **Definitividade:** a jurisdição tem aptidão para a coisa julgada e é por meio daquela que a norma jurídica individualizada se torna imutável após o trânsito em julgado;
- **Terceiro imparcial:** a jurisdição é exercida por um terceiro imparcial. O juiz, portanto, é investido de função jurisdicional;
- **Unidade da jurisdição:** significa dizer que a jurisdição é una, mas o poder jurisdicional pode ser dividido e a isso se dá o nome de competência.

Os princípios são fundamentos para as regras, e essas regras podem ser divididas em **normas regras** e **normas princípios**.

- **Princípio da Investidura:** a jurisdição somente pode ser exercida por juiz investido dessa função. Como regra, a investidura decorre da aprovação em concurso público de provas e títulos. Ao serem empossados, são investidos com o manto da jurisdição;
- **Princípio da Territorialidade:** a jurisdição é uma e exercida em todo o território nacional, mas é limitada por meio do que se chama de “competência”, por questões de funcionalidade;
- **Princípio da Indelegabilidade:** o exercício da jurisdição é indelegável. A exemplo, o juiz não pode delegar para outro juiz a sua competência de decidir determinado processo, alegando complexidade da questão e possuir o outro juiz maiores conhecimentos acerca do assunto;
- **Princípio da Inevitabilidade:** decorre da característica da manifestação de poder. Jurisdição, portanto, é imperativa e inevitável;
- **Princípio da Inafastabilidade:** está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa máxima Constitucional dá acesso ao Poder Judiciário. Todos nós temos o direito de acessar o Judiciário e o legislador não pode criar barreiras para impedir esse acesso;
- **Princípio do Juiz Natural:** a existência de um juízo natural e a sua previsão devem ser prévias em relação ao fato que gerou o processo. Não se pode criar um juízo específico para determinado processo. Veda-se, portanto, o chamado “juízo de exceção”.

Art. 19 O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

É importante destacarmos inicialmente que, embora haja a possibilidade de pleitear por algo além da declaração, o requerente pode se limitar somente a ela.

O interesse do autor é um dos pressupostos da ação e os requisitos para o início da ação estão dispostos nos incisos I e II, do art. 19, CPC.

O interesse jurídico da parte autora pode se limitar à declaração dos fatos, mas isso não significa que haja dispensa de provas que comprovem as alegações. É permitido que essa produção de provas seja feita em momento posterior, por exemplo.

Assim, a alegação do autor é suficiente e se provará no curso do processo e anteriormente à decisão.

DA COMPETÊNCIA

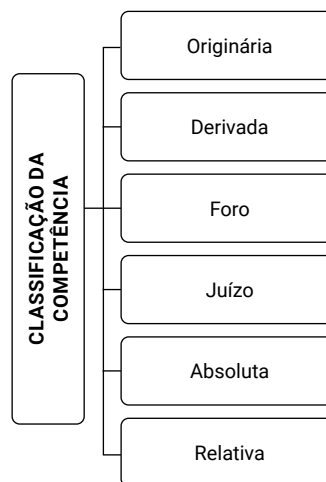
A competência é a capacidade para se exercer a jurisdição. Muitos a definem como a medida da jurisdição de cada órgão jurisdicional. Embora a jurisdição seja uma e indivisível, eis que emana do poder estatal, o órgão jurisdicional possui atuação preestabelecida em lei, seja em relação ao espaço, seja em relação à

natureza do litígio, seja em relação às pessoas ou em relação à hierarquia.

O ordenamento jurídico:

- constitui diferentes órgãos judiciários;
- reparte a massa de causas entre eles, de acordo com critérios preestabelecidos;
- atribui a cada um deles diversos grupos de causas.

As regras de competência podem ser classificadas segundo o seguinte esquema:



Regras de competência **absoluta:**

- Orientam-se pelo interesse público (normas indisponíveis) e não pelo interesse privado (das partes);
- O juiz pode declarar de ofício (§ 1º do art. 64 do CPC), o que possibilita que o reconheça sua própria incompetência. Assim, mesmo o juiz incompetente preserva o poder de declarar-se incompetente (*Kompetenz Kompetenz*);
- As partes podem argui-la em qualquer momento ou grau de jurisdição, não ocorrendo a preclusão (art. 64 do CPC);
- As regras de competência absoluta relacionam-se a determinados critérios de fixação de competência, como a matéria, a pessoa e a função exercida pela parte.

Art. 64 A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Regras de competência **relativa:**

- Orientam-se por regras de interesse privado (normas disponíveis), de modo que as partes podem renunciar, expressa ou tacitamente, às regras de competência;

- O juiz não pode declarar de ofício (independentemente de provocação ou alegação da parte interessada) sua incompetência;
- O réu deve arguir a incompetência em momento oportuno (em preliminar de contestação), sob pena de preclusão (art. 65 do CPC);
- As regras de competência dizem respeito, normalmente, ao critério territorial.

Sobre esses critérios, convém observar a expressa disposição do Código de Processo Civil:

Art. 62 *A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.*

Art. 63 *As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

Quanto à (im)possibilidade de derrogação, observe os seguintes mnemônicos:

- **MPF (Matéria, Pessoa e Função):** regras de competência absoluta, portanto, inderrogáveis;
- **TV (Território e Valor):** regras de competência relativa, portanto, derogáveis.

A derrogação é a possibilidade de as partes modificarem as regras de competências, sendo que as de natureza relativa admitem essa alteração. A derrogação tem natureza de negócio processual típico.

Competência **originária** e **derivada**:

- **Originária:** atribuída ao Juízo para conhecer da causa em primeiro lugar, ou seja, é o órgão judiciário determinado por lei para processar e julgar a ação em primeira instância ou originariamente. Via de regra, podemos nos referir aos órgãos de primeiro grau, como as Comarcas (justiça estadual) e às subseções judiciárias (justiça federal). Mas podem ser órgãos de grau superior, como os Tribunais estaduais, os regionais federais, ou mesmo os superiores (STJ, TST, TSE, STM) ou mesmo a Suprema Corte (STF), a depender das regras de competência;
- **Derivada:** atribuída ao órgão jurisdicional destinado a rever uma decisão já proferida, coincidindo com a competência recursal. Exemplo: competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso de apelação oriundo de uma Comarca.

Competência de **Foro** e de **Juízo**:

- **Foro:** trata-se da unidade judiciária, o local (Comarca/Subseção Judiciária) onde o órgão exerce sua função (unidade jurisdicional);
- **Juízo:** local ou repartição que corresponde à lotação de um magistrado, onde ele realiza suas atividades, a exemplo das Varas, Câmaras ou Turmas.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

A competência, previamente estabelecida em lei, marca o limite da jurisdição de um juiz para processar e julgar determinada ação. Nesse sentido, estabelece o CPC, de 2015:

Art. 42 *As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.*

Aqui, percebe-se a regra geral que positiva o princípio do juízo competente, aquele incumbido por lei a decidir o conflito.

Art. 43 *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

Nesse dispositivo, tem-se a positivação do princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), que traz a ideia de perenidade ou estabilidade à ação. Ou seja, uma vez distribuída e registrada perante o juízo competente, eventuais modificações objetivas ou subjetivas posteriores não a alteram. Imagine a demanda proposta adequadamente no perante juízo do domicílio do réu, vindo este a mudar de domicílio posteriormente. A mudança posterior não deverá afetar o juízo competente já estabelecido.

Perceba, entretanto, que há exceções. Imagine a alteração de uma regra de competência absoluta. A parte propõe ação perante o juízo da vara cível comum e, posteriormente, há alteração legal que atribui a competência para órgão da justiça do trabalho, ou para juízo de família e sucessões. Essas questões referem-se à matéria objeto do litígio, qualificando-se como regra de competência absoluta.

Art. 44 *Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

No dispositivo acima, percebe-se a abertura dada pelo CPC ao admitir que outras normas também regulem a competência. Evidentemente, a Constituição Federal, norma superior ao Código de Processo Civil, traça as regras gerais e a atribuição dos órgãos judiciários, sobretudo os federais. Mas outras normas podem dispor de competência, como leis especiais, ou mesmo normas de organização judiciária de cada ente público. São as chamadas Leis ou Códigos de Organização e Divisão Judiciárias. Do mesmo modo as Constituições de cada Estado (ente federativo) podem dispor sobre a competência de seus órgãos judiciários estaduais, sem excluir ainda eventuais previsões nos regimentos internos de cada tribunal.

Interessa, ainda, mencionarmos os critérios de fixação de competência, que podemos resumir da seguinte forma:

Critérios que determinam a competência:

- Territorial (foro) – *ratione loci*;
- Material – *ratione materiae*;
- Funcional (Judiciário);
- Em razão da pessoa – *ratione personae*;
- Valor da causa: critério objetivo.

São critérios objetivos as regras em razão da pessoa, da matéria e do valor da causa, pois levam em conta características da demanda para a fixação da competência.